



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Chico D'Angelo, que *institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita*.

Presidente: Senador **ROMÁRIO**
Relator: Senador **RONALDO CAIADO**
Relator *ad hoc*: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação exclusiva desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Chico D'Angelo, que *institui o Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita*.

A proposição compõe-se de três artigos. No primeiro, institui-se a referida data, a ser comemorada no terceiro sábado do mês de outubro. Já o art. 2º prevê que as normas regulamentadoras irão determinar as atividades a serem desenvolvidas para cumprir os objetivos da lei, sendo explicitado, no parágrafo único, que a participação dos profissionais e gestores de saúde nessas atividades deve ser estimulada, “com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequados da sífilis na gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como doença sexualmente transmissível”. Por fim, o art. 3º prevê a vigência da lei a partir de sua publicação, mas com efeitos somente após decorridos trinta dias de sua regulamentação.

Alega-se, na justificção, que é inadmissível que uma doença de fácil identificação e tratamento persista produzindo tantos malefícios,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

especialmente entre os recém-nascidos, não obstante ter o Brasil se comprometido, em esferas internacionais, a eliminar a sífilis congênita até o ano 2000.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira delas, a proposta original, de instituir o “Dia Nacional de Combate à Sífilis Congênita”, teve seu âmbito ampliado, por meio de emendas, que incluíram na data comemorativa a sífilis como doença sexualmente transmissível.

No Senado Federal, o PLC nº 146, de 2015, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE, devendo ser, em seguida, submetido à deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Proposta e aprovada no âmbito do VI Congresso da Sociedade Brasileira de Doenças Sexualmente Transmissíveis, em 2006, a instituição legal dessa data comemorativa, acompanhada de atividades de que participem os profissionais e gestores de saúde, viria, decerto, reforçar a consciência sobre a necessidade de prevenção, diagnóstico e tratamento adequados da sífilis.

Essa doença infecciosa, tão temida em séculos pretéritos, já tem há várias décadas meios para ser diagnosticada e tratada com eficácia. Mesmo assim, contamina milhões de pessoas nos países em desenvolvimento, não constituindo o Brasil uma exceção.

Sua transmissão se dá principalmente pelas relações sexuais, bem como por transfusão de sangue ou contato direto com sangue contaminado, e, no caso da sífilis congênita, por via vertical da gestante para seu filho. Esta última é uma das formas mais graves de sífilis, podendo causar má formação do feto. Entre os males que podem ocorrer estão:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

alterações ósseas, surdez neurológica, dificuldade no aprendizado e retardo mental.

Mesmo com diversas medidas tomadas pelo Ministério da Saúde e a adesão do Brasil a iniciativas de organismos internacionais como a Organização Pan-Americana da Saúde, a sífilis congênita persiste no País com uma taxa de 4,7 casos por 1.000 nascidos vivos¹. Já a sífilis em gestantes, a taxa chega a 7,4 casos para cada 1.000 nascidos vivos².

Diante de tais estatísticas, é de grande importância buscar-se o aumento da eficiência da detecção, prevenção e tratamento da doença pelos sistemas de saúde, assim como a maior conscientização da população em relação às formas de transmissão e os modos de evitá-la. O Dia Nacional de Combate à Sífilis e à Sífilis Congênita pode contribuir significativamente nesse sentido.

O projeto de lei foi apresentado, na Casa de origem, em 2007, não devendo ser exigido, portanto, o cumprimento dos requisitos procedimentais estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que lhe é posterior, conforme a orientação constante do parecer emitido em 2011 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, tal como explicitada no item “d” do voto e, também, pelo item “a”, pois trata-se de uma data comemorativa de alta significação³.

Ainda que assim não fosse, de se ressaltar que o presente Projeto de Lei atende ao principal critério estabelecido no artigo 1º da mencionada lei, qual seja a alta significação da data comemorativa, especialmente tendo em vista seu objetivo de erradicar a transmissão da sífilis e da sífilis congênita.

¹ http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2015/58033/_p_boletim_sifilis_2015_final_pdf_p__15727.pdf

² http://www.aids.gov.br/sites/default/files/anexos/publicacao/2015/58033/_p_boletim_sifilis_2015_final_pdf_p__15727.pdf

³ <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=102240&tp=1>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 2015 (Projeto de Lei nº 228, de 2007, na Casa de origem).

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador EDUARDO AMORIM, Relator *ad hoc*